



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222550 - PB(2025/0252440-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO - PB012833
FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - PB026915B
RECORRIDO : ARLINDO ROGACIANO ARAGÃO DE MELO
ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987
ANDRE GUSTAVO FIGUEIREDO SILVA - PB015385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA COMO BASE DE CÁLCULO. NATUREZA COERCITIVA DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. As astreintes, por constituírem meio de coerção indireta ao cumprimento de obrigação judicial, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

2. O arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor das astreintes afastadas, ainda que resulte na extinção total da execução, contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pelo princípio da causalidade, incumbe suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do procedimento ou da lide. Na hipótese, o exequente propôs execução embasada em título judicial transitado em julgado, somente sendo reconhecida posteriormente, mediante embargos à execução, a ausência de intimação prévia do executado para cumprimento da obrigação.

4. Possuindo o exequente, ao tempo da propositura da execução, título judicial hábil a fundamentá-la, descabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos à execução.

5. A sucumbência verificada nos embargos à execução não se confunde com aquela da ação de conhecimento, sendo que a ausência de fixação de honorários em favor do embargante decorre exclusivamente do fato de a execução estar fundada em multa cominatória.

Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222550 - PB(2025/0252440-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO - PB012833
FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - PB026915B
RECORRIDO : ARLINDO ROGACIANO ARAGÃO DE MELO
ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987
ANDRE GUSTAVO FIGUEIREDO SILVA - PB015385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA COMO BASE DE CÁLCULO. NATUREZA COERCITIVA DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. As astreintes, por constituírem meio de coerção indireta ao cumprimento de obrigação judicial, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

2. O arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor das astreintes afastadas, ainda que resulte na extinção total da execução, contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pelo princípio da causalidade, incumbe suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do procedimento ou da lide. Na hipótese, o exequente propôs execução embasada em título judicial transitado em julgado, somente sendo reconhecida posteriormente, mediante embargos à execução, a ausência de intimação prévia do executado para cumprimento da obrigação.

4. Possuindo o exequente, ao tempo da propositura da execução, título judicial hábil a fundamentá-la, descabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos à execução.

5. A sucumbência verificada nos embargos à execução não se confunde com aquela da ação de conhecimento, sendo que a ausência de fixação de honorários em favor do embargante decorre exclusivamente do fato de a execução estar fundada em multa cominatória.

Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fls. 1.075-1.083):

PROCESSUAL CIVIL – Apelações cíveis – Embargos à execução (astreintes) - Ação original de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Sentença – Acolhimento – Extinção da execução definitiva das astreintes – Ausência de intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação de fazer – Necessidade da prévia intimação pessoal – Súmula 410/STJ – Acolhimento dos embargos à execução mantido – Honorários advocatícios – Arbitramento por equidade – Causa que se desenvolveu de maneira simples – Inteligência do § 8º do art. 85 do CPC/2015 – Aplicação análoga da norma para os casos em que o valor muito alto da ação resultar em verba honorária excessiva – Observância das peculiaridades do caso concreto – Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

A Corte Especial teve a oportunidade de reafirmar a tese, estabelecendo definitivamente que "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil". (AgInt nosentradade em vigor do novo Código de Processo Civil EAR Esp 1.029.346/RJ e do ER Esp 1.725.487/SP).

Aplicação análoga da norma do § 8º do art. 85 do CPC/2015 para os casos em que o valor muito alto da ação resultar em verba honorária excessiva, quando cotejada com as peculiaridades do caso concreto.

Os honorários advocatícios devidos devem ser fixados por equidade, cuidando para não atentar contra a norma fundamental da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC/2015.

“A partir da interpretação teleológica e sistemática do art. 85 do CPC/15, cabível o arbitramento de honorários por equidade nas causas em que o valor exorbitante da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo.” (STJ - R Esp: 1895886 PR 2020/0239974-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 11/12/2020).

Aclaratórios opostos pelo recorrido rejeitados (fls. 1.129-1.135).

Recurso especial interposto por Arlindo Rogaciano Aragão de Melo (fls. 1.143-1.177), em cuja decisão de admissibilidade, identificando-se que a matéria ventilada guarda relação com o Tema n. 1. 076/STJ, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador, nos termos do art. 1.030, II, do CPC (fls. 1.223-1.227).

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem proferiu novo acórdão, acolhendo os embargos de declaração, para fixar a verba honorária sucumbencial no percentual de 15% sobre o proveito econômico obtido com a extinção da execução das astreintes. A ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.233-1.238):

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Alegação de omissão quanto ao arbitramento dos honorários recursais - Configuração confirmada - Saneamento do vício que se impõe - Acolhimento. Os embargos declaratórios somente podem ser interpostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na decisão proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em consequência, o recurso especial interposto por Arlindo restou prejudicado (fls. 1.280-1.283).

Sobreveio, então, a interposição do presente especial, no qual o recorrente sustenta que o acórdão estadual violou a disposição contida no art. 85, *caput*, do CPC, bem como o princípio da causalidade.

Sustenta o recorrente que obteve êxito na demanda principal que ensejou o arbitramento das astreintes, razão pela qual não deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos à execução, os quais reconheceram a inexigibilidade do título executivo que fundamentava a cobrança da multa cominatória, extinguindo o feito executivo.

Defende a condenação do recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais nos embargos à execução.

Sustenta, subsidiariamente, que eventuais honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor devem ter como base de cálculo o valor da causa principal (R\$ 10.000,00).

Também aponta divergência jurisprudencial com arestos deste e de outros tribunais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.262-1.276), sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 1.284-1.285).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, passo ao exame do mérito.

Recurso especial proveniente de embargos à execução visando extinção de execução de astreintes fixadas em processo de conhecimento.

Oportuno esclarecer que se trata de execução de título judicial interposta quando ainda em vigor o anterior Código de Processo Civil (03/10/2014).

Os embargos à execução foram julgados procedentes para declarar a inexigibilidade do título exequendo, condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação na ação principal. Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso do recorrido para majorar os honorários sucumbenciais para R\$ 25.000,00. Posteriormente, em juízo de retratação (Tema n. 1.076/STJ), os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido com a extinção da execução das astreintes.

O recorrente pretende o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do recorrido porquanto as astreintes não podem servir de base para a fixação de verba honorária. Ademais, o recorrido foi quem restou sucumbente na ação principal (processo de conhecimento no qual fixada a multa cominatória).

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "as astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios" (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.360.879/PI, 3ª Turma, DJe 25/3/2021).

Dessa forma, o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado nesta Corte, pois não são devidos honorários advocatícios sobre as astreintes, de modo que não há que se falar em arbitramento de verba honorária sucumbencial sobre a parcela da multa cominatória afastada, mesmo que implique na extinção total da execução, como no caso dos autos.

Nesse sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. EXTINTA A EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA COM IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. FINALIDADE DA VERBA SANCIONATÓRIA EXEQUENDA MERAMENTE COERCITIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior dispõe no sentido de que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada.

Precedentes.

2. No entanto, tratando-se de cumprimento de sentença de astreintes, é de se destacar que o respectivo montante não integra a base de cálculo dos honorários devidos na execução, por tratar-se de meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não integrando, do mesmo modo, a base de cálculo dos honorários advocatícios provenientes do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir ou excluir o valor da multa cominatória. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/2015. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. ART. 927, III, DO CPC/2015. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. VALOR DAS ASTREINTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS. MULTA COMINATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

10. **Conforme a jurisprudência do STJ, "as astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios"** (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.879/PI, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021), **o que impede o arbitramento de verba honorária sucumbencial sobre a parcela das astreintes afastada em segunda instância.**

11. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ)

.

12. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282, 356 e 283 do STF e 7 e 83 do STJ.

13. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.417.586/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Ademais, não se pode perder de vista o princípio da causalidade, segundo o qual as verbas honorárias devem ser suportadas por quem deu causa à instauração do procedimento ou da lide. Neste caso, o recorrente propôs ação para execução de multa cominatória fixada judicialmente, com sentença transitada em julgado. Somente após a

execução da multa, mediante oposição de embargos à execução, é que se reconheceu a ausência de intimação do recorrido para o cumprimento da obrigação na ação principal, o que levou à declaração de inexigibilidade do título exequendo.

Entretanto, quando da distribuição do processo de execução, o recorrente possuía título judicial hábil a embasá-la, de modo que não lhe cabe arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA COMINATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de nunciação de obra nova em fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença objetivando anular a multa diária. Precedentes.

3. Tendo os executados descumprido a determinação judicial que ensejou a incidência das astreintes e a propositura da execução, à luz do princípio da causalidade, também, não há que falar em utilização do valor das astreintes afastadas como base de cálculo dos honorários pelo êxito da impugnação ao cumprimento delas. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.115.828/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA COMINATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ NÃO REALIZADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes. Precedentes.

3. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte agravada

4. A impugnação da Súmula 568 do STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não foi feito na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Por outro lado, não se configura, igualmente, hipótese de condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos à

execução, porquanto sua pretensão foi integralmente acolhida. Ressalte-se que não se deve confundir a sucumbência verificada na ação de conhecimento – na qual o recorrido foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrente – com a sucumbência nos embargos à execução, em que o recorrido obteve êxito, sendo certo que a ausência de fixação de verba honorária em seu favor decorre exclusivamente do fato de a execução estar fundada em multa cominatória.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, reformando o acórdão recorrido para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de verba honorária nos autos dos embargos à execução.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.222.550 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0252440-0

Número de Origem:

00012364820168152001 0064859572048152001 12364820168152001 2002008040942
64859572048152001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO - PB012833

FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - PB026915B

RECORRIDO : ARLINDO ROGACIANO ARAGÃO DE MELO

ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987

ANDRE GUSTAVO FIGUEIREDO SILVA - PB015385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026